



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 183/06**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 19/04/2006**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3128/04 AI: 1/200406289**

**RECORRENTE: SATER RESTAURANTE E DELICATESSEN LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO**

**EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS.**

**PROCEDÊNCIA.** Considera-se extravio de documentos fiscais a não apresentação dos mesmos quando solicitado expressamente pela autoridade fiscal. Infração ao disposto nos arts. 143 e 421 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, IV "k" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003, combinado com o art. 31 § único do Decreto 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos e em consonância com o parecer aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo está a exigir da recorrente acima qualificada, multa relativa ao extravio de 136 notas fiscais de saída - CF (cupom fiscal) de nºs 2388 a 2523 referentes ao mês de dezembro/2003.

Nas informações complementares os autuantes esclarecem que solicitaram a empresa através de Termo de Intimação (fls. 06 e 07) a apresentação dos documentos fiscais em questão. Não tendo sido atendidos, lavraram o presente auto de infração

cuja base de cálculo foi arbitrada com fundamento no movimento do mês imediatamente anterior ao período da infração (fls. 15 a 32), tendo a multa aplicada totalizado R\$ 1.480,50.

Como dispositivos infringidos foram apontados os arts. 177, 230 e 31, parágrafo único do Decreto 24.569/97 e como penalidade aplicada a prevista no art. 123, IV, "k" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Dentro do prazo legal, a atuada apresentou impugnação onde solicita a impugnação do feito fiscal por ilegalidade do mesmo.

O julgador singular decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão exarada em 1ª instância, a atuada apresentou recurso voluntário, onde solicita a improcedência do feito fiscal argumentando que o extravio dos documentos fiscais não trouxe prejuízos ao Fisco Estadual uma vez que os mesmos foram lançados no Livro de Saídas e o imposto foi recolhido.

Questiona também a aplicação de arbitramento para o caso em questão.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela confirmação da decisão monocrática. O mesmo foi acatado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO DA RELATORA**

Percebe-se inicialmente, o equívoco perpetrado pela recorrente quando afirma que a autuação refere-se a falta de recolhimento de ICMS quando na verdade se trata de extravio de documento fiscal. Tal confusão certamente não foi provocada por obra dos autuantes uma vez que, muito clara está a acusação fiscal tanto pelo teor do relato no auto de infração quanto pelas informações complementares.

O Decreto 24.569/97 dedica um livro completo para dispor sobre as obrigações acessórias a serem observadas pelo contribuinte do ICMS, dentre elas as que se referem aos documentos fiscais. Determina referido regulamento em seus art. 143 e 421:

**Art. 143 - Os documentos de que trata essa Seção deverão ser conservados e arquivados em ordem cronológica, no próprio estabelecimento, deste não podendo ser retirados, salvo quando apreendidos ou por autorização do Fisco, devendo a este ser apresentados ou remetidos quando requisitados**

**Art. 421 - Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.**

No presente caso, não tendo os documentos fiscais em questão sido apresentados aos agentes do Fisco quando solicitados através do Termo de Intimação (fls. 06 e 07), considera-se que os mesmos foram extraviados, conforme entendimento do que dispõe o art. 878 § 1º do Decreto 24.569/97:

**Art. 878 - (...)**

**§ 1º - Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.**

Atente-se que a recorrente em nenhum momento afirma que a infração não ocorreu. Insurge-se sim, mas, contra o fato de ser penalizada por tal circunstância já que, segundo declara, os documentos extraviados foram escriturados no livro fiscal e o imposto pago, portanto, não teria havido prejuízo para o Estado.

Contudo, vislumbro prejuízo quando recorro que tendo a Fazenda Pública cinco anos para constituir o crédito tributário (art. 173 do CTN), somente poderá fazê-lo com segurança de posse dos documentos que ampararam os registros efetuados pelos contribuintes.

Prejudicada fica a verificação da veracidade das informações declaradas quando não mais existem os documentos que as embasaram, razão pela qual o legislador também determina ser esse o prazo para a conservação dos documentos (art. 421 acima) e busca coibir as inobservâncias, penalizando nos termos do art. 123, IV, "k" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03, os contribuintes que de algum modo não zelam pela boa guarda dos livros e documentos fiscais e findam por extraviá-los,:

**Art. 123 - (...)**

**IV - (...)**

**k - extravio de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo ou de formulário de segurança pelo contribuinte: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade do arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) ufirces por documento extraviado. Na hipótese de microempresa, microempresa social e empresa de pequeno porte a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento).**

Portanto, por mais injusta que à primeira vista possa soar para qualquer contribuinte do ICMS tal sanção, o agente do Fisco apenas aplicou o que dispõe a legislação tributária.

A recorrente ainda contesta a aplicação do art. 31 do Decreto 24.569/97, afirmando que a regra ali contida deve ser interpretada à luz do que dispõe o art. 148 do CTN.

Nova confusão praticada pela recorrente que notadamente lançou mão do comentário de José Ribeiro Neto constante em seu livro *Regulamento do ICMS - Atualizado e Comentado*, para fundamentar sua arguição. Em verdade, no mencionado

comentário o autor sustenta que o que deve ser analisado com base no art. 148 do CTN é o CAPUT do art. 31 retro mencionado, o qual não se aplica ao caso em espécie mas sim, o parágrafo único do referido artigo:

**Art. 31 - (...)**

**Parágrafo único - Na hipótese de extravio de documento fiscal pelo contribuinte, a autoridade fazendária arbitrará também o montante sobre o qual incidirá o imposto, tomando por referência o valor médio ponderado por documento de uma mesma série emitido no período mensal imediatamente anterior, ou, na sua falta, pelo imediatamente posterior e, em que tenha havido movimento econômico, multiplicando o resultado obtido pela quantidade de documentos fiscais extraviados.**

Por fim, embora a recorrente também conteste a cobrança do ICMS, o que está sendo exigido é apenas a multa, tendo os autuantes acatado o que foi registrado como imposto pela recorrente em seu Livro de Saídas.

Dito isso, voto no sentido de que se conheça o recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória pronunciada em 1ª instância, em consonância com o parecer aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

**DEMONSTRAÇÃO D CRÉDITO TRIBURÁRIO**

BC.....R\$ 7.402,48

MULTA.....R\$ 1.480,50

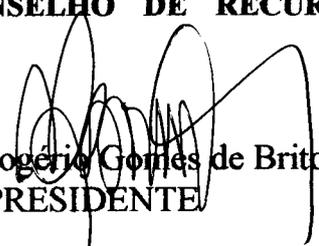


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente SATER RESTAURANTE E DELICATESSEN LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

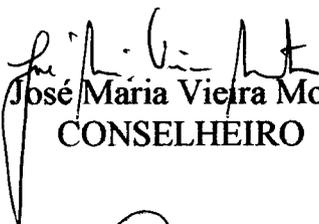
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela improcedência sob o fundamento do art. 392 e seguintes do RICMS os conselheiros Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Thiago Pereira Fontenelle.

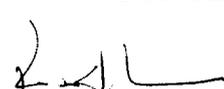
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de junho de 2006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

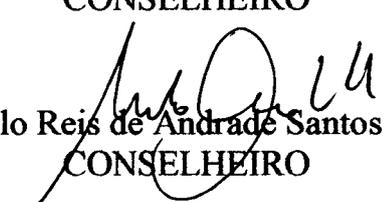
  
Sandra Mª Favares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

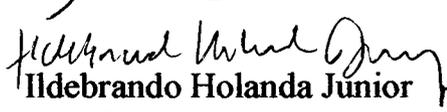
  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

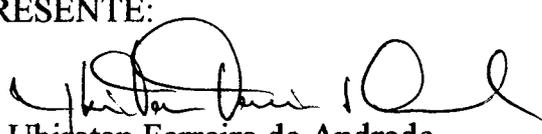
  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO